



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080437-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado AUTO POSTO MINELLA & MINELLA I LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2740

Apel. n.º: 1080437-65.2024.8.26.0100

Foro: Regional XI - Pinheiros

Apte.: Auto Posto Minella & Minella I Ltda

Apda.: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

CONTRATO – “Ação de indenização por dano material” – Golpe da troca da maquininha de cartões – Sentença de Procedência – Recurso da ré visando à desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais – Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na instância de origem – Impossibilidade – Empresa fraudadora cadastrada em plataforma de pagamento eletrônico – Utilização de dados similares aos do autor – Falha na prestação do serviço configurada – Responsabilidade objetiva – Vulnerabilidade técnica e informacional do autor – Teoria finalista mitigada – Verba honorária mantida – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 125/128, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 23.646,70; e b) condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa/condenação.

Aduz a ré apelante, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta, em síntese, o desacerto da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, sob o argumento de que a relação jurídica estabelecida entre as partes não ostenta natureza consumerista, porquanto o autor apelado não figura como destinatário final do serviço prestado. Afirma inexistir falha na prestação de seus serviços, limitando-se sua atuação à intermediação de

pagamentos, como mero fornecedor da maquininha de cartão. Alega, ademais, que os fatos narrados na inicial decorreram exclusivamente da conduta do próprio autor apelado, a quem incumbia o zelo pelo equipamento sob sua posse, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade pela troca realizada no estabelecimento comercial do demandante. Com base nesses fundamentos, requer a reforma da r. sentença recorrida, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária sucumbencial arbitrada na instância de origem (fls. 130/135).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

Em sede preliminar nas contrarrazões, o autor-apelado suscitou ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, postulou o improvimento do apelo (fls. 142/150).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início afastam-se as **preliminares** invocadas no recurso de apelação e nas contrarrazões recursais.

No que se relaciona à arguição de **ilegitimidade passiva “ad causam”** da ré apelante, é certo que, nos termos da teoria da asserção, a legitimidade

processual da parte deve ser aferida com base nas alegações formuladas na petição inicial, bastando, para tanto, que o demandado seja apontado como sujeito relacionado à relação jurídica material posta em juízo. O exame da pertinência subjetiva da lide ocorre em juízo de delibação, à luz da narrativa inicial, independentemente da posterior comprovação do direito alegado.

Na hipótese dos autos, o autor apelado atribui à ré apelante a responsabilidade pelos fatos narrados na exordial e pelos prejuízos daí decorrentes. Alega, em especial, não ter recebido o valor de R\$ 23.646,70, oriundo da venda de combustíveis realizada em seu estabelecimento comercial. Ainda que tal alegação possa, em momento oportuno, ser infirmada pelas provas produzidas, revela-se suficiente para justificar a sua legitimidade para integrar o polo passivo da relação processual em apreço.

Em relação à tese de violação do **princípio da dialeticidade recursal**, não se verifica qualquer vício apto a obstar o conhecimento do recurso interposto pela ré apelante. Com efeito, as razões recursais guardam pertinência com os fundamentos adotados na r. sentença recorrida, impugnando-os de forma específica e delineando os motivos pelos quais se pretende a sua reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“Malgrado alegado pela requerida, não há o que se falar em exclusão de responsabilidade.

Conforme alegado pela parte autora, a empresa que aplicou o golpe se cadastrou no mesmo endereço que a requerente, com nome e e-mail similares, alterando apenas seu CNPJ. Deixando claro a intenção de se aplicar um golpe na requerente.

Tal golpe poderia ter sido evitado se a requerida prestasse corretamente seus serviços e fizesse uma melhor análise ao permitir o cadastro de seus clientes.

Anoto que a parte requerida deixou de juntar nos autos os documentos apresentados para a aquisição do terminal pela empresa cadastrada no CNPJ nº 52.582.217/0001-50, revelando a falta de segurança na prestação do seu serviço, descumprindo o dever lateral de proteção imposto pela boa-fé objetiva.

As notas emitidas na maquininha falsa (fls 14/29) demonstram a falha no serviço da ré.

Nem se alegue culpa da parte autora, haja vista a sofisticação da fraude praticada, ante a utilização de seu nome comercial por terceiro, impedindo o rápido reconhecimento da conduta ilícita.

Vale destacar que a requerida restituiu parte dos valores, demonstrando o reconhecimento da sua falha, fl. 44.

Diante desse quadro, aprovação de cadastro de empresa de forma fraudulenta demonstra falha de segurança do serviço da requerida, devendo indenizar os prejuízos suportados pela parte autora.”

Com efeito, ainda que se reconheça o dever do contratante de zelar pela guarda e uso correto do equipamento, **no caso vertente**, subsiste a responsabilidade da ré apelante pela falha na prestação do respectivo serviço, notadamente quanto à ausência de mecanismos eficazes de verificação e validação cadastral em sua plataforma.

Conforme narrado na exordial, a empresa fraudadora cadastrou-se junto à ré apelante utilizando nome empresarial e endereço similares aos do autor apelado, modificando apenas o número do CNPJ, o que denota, com clareza, a intenção de burlar o sistema e fraudar a verdadeira titularidade da relação comercial.

A ré apelante, por sua vez, como bem ponderado pelo d. Magistrado sentenciante, não apresentou qualquer documentação relativa ao procedimento de cadastramento da empresa fraudadora, que utilizou o CNPJ nº 52.582.217/0001-50, tampouco comprovou o atendimento dos requisitos mínimos de segurança e diligência para a aprovação da referida solicitação, circunstância que revela nítida falha em seu dever de proteção – decorrente da boa-fé objetiva – na prestação do serviço.

Em caso análogo, assim também já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS (...) - Intermediação de pagamentos eletrônicos, operacionalizados em equipamento fornecido pela ré (POS) - Troca da máquina por terceiro estelionatário, mas por outra igualmente fornecida pela ré, com identidade de dados do efetivo titular, à exceção do CNPJ - Credenciamento do fraudador, domiciliado em Palmas (TO), para recebimento dos créditos destinados à autora, mediante recebimento das taxas estipuladas contratualmente - Dever acessório da autora quanto à guarda do equipamento não exime a ré de sua responsabilidade contratual - Repasse de crédito que se destina ao titular da conta, e não ao possuidor de um ou outro equipamento fornecido pela ré, na ausência de mecanismos efetivos de segurança no registro do bem - Fortuíto interno, sendo incabível repassar à autora o ônus da conferência da regularidade do serviço prestado pela ré - Precedentes deste Tribunal - Condenação da ré ao pagamento do crédito incontroverso - Ação procedente - Recurso provido.” (AC nº 1024367-73.2020.8.26.0001, rel. Des. Helio Faria, j. v.u em 14/02/2022).

Cabe referir, ainda, que o MM. juiz *a quo* aplicou corretamente as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Embora a parte autora apelada seja pessoa jurídica, é possível reconhecê-la como consumidora, nos termos da **teoria finalista mitigada**. Isso porque, a despeito de sua natureza empresarial, demonstrou-se sua vulnerabilidade técnica e informacional

diante da complexidade do serviço prestado pela ré apelante, que envolve mecanismos de segurança, credenciamento e repasse de valores em sistema de pagamento eletrônico. Nessas condições, é plenamente cabível a incidência da legislação consumerista, por força da hipossuficiência evidenciada.

Por fim, no que tange aos **honorários advocatícios de sucumbência** fixados na instância de origem, melhor sorte não socorre a ré apelante, porquanto foram arbitrados de forma moderada, de acordo com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, não comportando redução.

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença vergastada.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor atribuído à causa/condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator